



## **PROCURADORIA-GERAL**

**Processo Administrativo nº:** 3870/2015

**Requerente:** Mesa Diretora

**Assunto:** Projeto de Resolução nº 007/2025

**Parecer nº:** 181/2025

**EMENTA:** PROCESSO LEGISLATIVO.  
PROJETO DE RESOLUÇÃO. ALTERAÇÃO DO  
REGIMENTO INTERNO. INICIATIVA DA MESA  
DIRETORA. EMENDA PARLAMENTAR.  
IMPOSSIBILIDADE. PERTINÊNCIA  
TEMÁTICA. VÍCIO DE LEGALIDADE.

### **1. RELATÓRIO.**

Tratam-se os autos de Projeto de Resolução nº. 007/2025, de autoria da Mesa Diretora, que dispõe sobre a alteração do Regimento Interno da Câmara Municipal de Aracruz. Vieram os autos à Procuradoria, para manifestação acerca da constitucionalidade e legalidade da Emenda Modificativa nº. 106/2025 e 152/2025; Emenda Aditiva nº. 107/2025, 124/2025 (com Subemenda nº. 125/2025), 154/2025 e 155/2025; e, Emenda Supressiva nº. 153/2025.

É o breve relatório.

### **2. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA E A NATUREZA DO PARECER.**

A Lei Municipal nº 3.814/14, ao dispor sobre deveres e responsabilidades dos procuradores legislativos (art. 5º, § 2º, do art. 9º e do Anexo X), estabelece que





# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

é atribuição destes advogados públicos “emitir parecer nos projetos de lei do Executivo e de iniciativa do Legislativo”, dentre outras.

No âmbito do processo legislativo, **os pareceres jurídicos elaborados pelos procuradores são meramente facultativos e não vinculantes**, posto que os parlamentares – através das Comissões Temáticas e do Plenário – têm soberania para decidir colegiadamente sobre a constitucionalidade, legalidade e o mérito (oportunidade e conveniência) das proposições **legislativas**, sem prejuízo do ulterior controle pelo Poder Judiciário.

A Procuradoria é órgão auxiliar do Poder Legislativo, responsável pela representação judicial e extrajudicial da Câmara Municipal de Aracruz, bem como pela função de assessoramento e consultoria jurídica.

Todavia, é imperioso ressaltar que os advogados públicos devem atuar com independência técnica e autonomia funcional, conforme dispõe o art. 2º, § 3º, art. 7º, I, § 2º, art. 18, art. 31, § 1º e § 2º, e art. 32 do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94).

Eis a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

(...) O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua. [HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010].

No exercício do seu *mister*, cumpre aos procuradores públicos tão somente a análise da constitucionalidade, legalidade e a técnica legislativa das propostas, evitando-se manifestar-se sobre outras questões de ordem técnica (estranghas à sua especialidade) ou adentrar o mérito legislativo.

## 3. DA FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, é preciso destacar que o rito da reforma ou alteração do Regimento Interno está previsto nos arts. 250 e 251, que dispõe o seguinte:

Art. 250. O Regimento Interno só poderá ser reformato ou alterado





# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

mediante proposta:

- I - da Mesa da Câmara.
- II - de um terço, no mínimo, dos vereadores.
- III - de Comissão Especial.

Art. 251. Apresentado o projeto de alteração ou reforma o mesmo figurará na Ordem do Dia, e será encaminhado à Comissão de Constituição Justiça e Redação para recebimento das emendas.

§ 1º No prazo improrrogável de quinze dias, a Comissão de Constituição Justiça e Redação deverá emitir parecer sobre o projeto e as emendas apresentadas.

§ 2º Emitido o parecer, será o projeto incluído na Ordem do Dia para discussão e votação, observadas as disposições regimentais.

De plano, denota-se que a iniciativa para deflagração do processo legislativo possui cunho restrito, pois, fixa em favor da Mesa Diretora, um terço no mínimo de vereadores ou Comissão Especial. Então, apresentada a proposição por um desses atores, deve ela ser encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para recebimento das emendas dos parlamentares.

Com isso, fica claro que os parlamentares possuem a competência para edição de emendas à proposição, ainda que isoladamente, desde que guardem relação direta e imediata com a matéria do projeto, ou seja, tenham pertinência temática, conforme remansosa jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

"[...] Este Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência pacífica e dominante no sentido de que a possibilidade de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, aos tribunais, ao Ministério Público, dentre outros, encontra duas limitações constitucionais, quais sejam: (i) não importarem aumento de despesa e; (ii) manterem pertinência temática com o objeto do projeto de lei. Nesse sentido: ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello; ADI 1.333, Rel. Min. Cármel Lúcia; ADI 2.569, Rel. Min. Carlos Velloso [...]" (STF - ADI: 4062 SC - SANTA CATARINA 0001359-18.2008 .1.00.0000, Relator.: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 23/08/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Dje-277 13-12-2019)

Assim, com fulcro nessas premissas, opino pela constitucionalidade das seguintes emendas:

- Emenda Modificativa nº. 106/2025, de autoria da Vereadora Etienne C. Musso;
- Emenda Aditiva nº. 107/2025, de autoria de 13 (treze) parlamentares.





# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Sobre essa emenda em particular, em que pese insira matéria não tratada originariamente pela proposição, ou seja, não guarde pertinência temática, reputa-se que essa restrição é suprida pela subscrição coletiva da emenda, visto que respeita o quórum mínimo de um terço previsto no art. 250, II do Regimento Interno. Evidencia-se os parlamentares da Câmara Municipal de Aracruz, em número que supera o quórum mínimo, são favoráveis à adição de proposta inovadora, o que a reveste de constitucionalidade, considerando que possuem “assinaturas” suficientes para apresentação de nova proposição;

- **Emenda Aditiva nº. 124/2025 e Subemenda nº. 125/2025**, ambas de autoria do Vereador Léo Pereira. Muito embora essas emendas também não tenham relação direta e imediata com a proposta original, possuem o escopo de inserir a cláusula de vigência na proposição legislativa, atendendo requisito formal previsto nos **arts. 3º, III, e 8º da Lei Complementar nº. 95/1998**, sem a qual fica prejudicada a validade da norma jurídica; e, de estabelecer *vacatio legis* na hipótese de aprovação da Emenda Aditiva nº. 107/2025 – que expressa a vontade da maioria do parlamento –, pois a alteração imediata do dia das sessões ordinárias prejudicaria a realização de sessões e eventos no plenário, considerando os agendamentos já existentes;
- **Emenda Modificativa nº. 152/2025**, de autoria da Vereadora Adriana G. Machado;
- **Emenda Supressiva nº. 153/2025**, de autoria da Vereadora Adriana G. Machado.

**No caso das Emendas Aditivas nº 154 e 155/2025, de autoria do Vereador Tião Cornélio, que são idênticas, entendo que não guardam afinidade lógica e pertinência temática com o objeto da proposição.**

Evidencia-se que o legislador, ao editar o Regimento Interno, privilegiou o **Princípio da Colegialidade**, estabelecendo que a proposta de reforma ou alteração, à luz da iniciativa, não está adstrita à atuação de um parlamentar isoladamente. Como já dito anteriormente, o requisito da falta de pertinência temática poderia ser suprido mediante a apresentação de proposta inovadora subscrita por um terço dos vereadores no mínimo, o que não ocorreu no ato de





# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

apresentação dessas emendas.

Portanto, opino pela **inconstitucionalidade da Emenda Aditiva nº. 154/2025** e, à luz do **art. 135, § 3º do Regimento Interno**, sugiro que a **Emenda Aditiva nº. 155/2025 seja considerada prejudicada** pela Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, pelas razões acima expostas.

## 4. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, firme nos fundamentos jurídicos e jurisprudenciais acima mencionados, opino pela **constitucionalidade e legalidade** das Emendas Modificativas nº. 106/2025 e 152/2025; Emendas Aditivas nº. 107/2025, 124/2025 (com a Subemenda nº. 125/2025); e Emenda Supressiva nº. 153/2025; todavia, opino pela **inconstitucionalidade** da Emenda Aditiva nº. 154/2025 e, por fim, que a Emenda Aditiva nº. 155/2025 seja considerada prejudicada pela Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação.

É o parecer, *salvo melhor juízo*, à superior consideração.

Aracruz/ES, 02 de outubro de 2025.

*Assinado digitalmente*

**Aline M. Gratz**  
Procuradora-Geral – Matr. 900288  
OAB/ES 10.951



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003700320038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Aline Maria gratz** em **02/10/2025 13:06**

Checksum: **0952972D18208A08F52232D46C031891B3CC48937299792E7242681D23537B96**



---

Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 33003700320038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.